



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

OFICIO nº 048/94-GP

TRÊS PASSOS, 30 de Junho de 1994

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar e submeter à elevada -
apreciação dessa Colenda Câmara, o anexo PROJETO DE LEI de
nº 045/94, que dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO -
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1995. (LDO).

A matéria em foco atende as disposições estabeleci-
das na Constituição Federal (Art.165); e na Lei Orgânica do
Município (Art.117).

A LDO/1995 é constituída das metas da LDO/1994 não'
executadas ou redimensionadas, e de novas metas extraídas do
Plano Plurianual.

Em seu conjunto, servirão de base para a elaboração
do Orçamento Anual para o Exercício de 1995.

Isto posto, firmamo-nos, reiterando aos nobres inte-
grantes dessa Casa Legislativa nossos protestos de elevada -
consideração e apreço.

Cordialmente,

W. Pedrali
WALDIRIO PEDRALI
Prefeito Municipal

AO ILMO. SR.

Vereador CARLOS ALBERTO ANDRIGHETTO CANOVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUN. DE VEREADORES
TRÊS PASSOS - RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

PROJETO DE LEI nº 045/94

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1995.

Waldírio Pedrali, Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no Artigo 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

- Art. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 1995 - abrangera os Poderes Executivo e Legislativo, e a execução orçamentária obedecerá as Diretrizes Orçamentárias aqui estabelecidas.
- Art. 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o Exercício de 1995 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.
- 1 - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.
 - 2 - Os órgãos da Administração Municipal projetarão suas despesas correntes para manutenção até o limite para o exercício em curso, a preço de Outubro de 1994, considerando o aumento ou a diminuição dos serviços.
 - 3 - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa.
 - 4 - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.
 - 5 - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de 1º Grau e Pré-Escolar.
 - 6 - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao respectivo projeto.
- Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, observará a seleção de prioridades dentre as relacionadas no anexo unico integrante desta Lei, e as orçará a preço de outubro de 1994.
- § Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas governamentais.
- Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de um (1) ano, com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas da educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.
- Art. 5º - As despesas com pessoal na Administração Municipal ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, atendendo ao disposto no Artigo 38 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

.....

WP